



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

REBECA VIEIRA ABRANTES LEVINO

**A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E SEU INADIMPLEMENTO COMO
DECORRÊNCIA DO DESEMPREGO OCASIONADO PELA PANDEMIA DO
COVID-19**

**BRASÍLIA
2022**

REBECA VIEIRA ABRANTES LEVINO

**A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E SEU INADIMPLEMENTO COMO
DECORRÊNCIA DO DESEMPREGO OCASIONADO PELA PANDEMIA DO
COVID-19**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Débora Soares
Guimarães

**BRASÍLIA
2022**

REBECA VIEIRA ABRANTES LEVINO

**A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E SEU INADIMPLEMENTO COMO
DECORRÊNCIA DO DESEMPREGO OCASIONADO PELA PANDEMIA DO
COVID-19**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Débora Soares
Guimarães

BRASÍLIA, 22 DE MARÇO DE 2022

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Aos meus avós, Francisca e Luiz. Sei que se orgulham da minha trajetória. E é só o começo. Obrigada por tudo, os amarei para sempre.

AGRADECIMENTOS

Os anos universitários não foram, nem ao longe, fáceis e descomplicados. Por essa razão, gostaria de agradecer e dedicar meu trabalho de conclusão a pessoas específicas, as quais me ajudaram a finalizar a graduação sem desistir. São elas:

Aos meus pais, Leide Jane Vieira Abrantes e José Raimundo Levino da Silva, que desde o maternal me ensinaram quanto a importância dos estudos e de se ter um foco na vida. Sem vocês, acredito que não seria metade do que sou hoje. Vocês tornaram isso possível, objetiva e subjetivamente. Obrigada. Espero orgulhá-los.

Ao meu namorado, que luta comigo para construir um futuro brilhante.

Ao meu grupo de amigas, em especial Julianna Naves, Círcia Alves, Rayssa Zangerolami, Larissa Brecht e Ana Flávia Moreira. Vocês me acompanharam desde as calouradas até os momentos de estresse da faculdade.

A todo o meu núcleo familiar, tanto materno quanto paterno. Cada um de vocês me inspira de uma forma diferente.

Aos que me ensinaram que a faculdade vai muito além da sala de aula, desde minha primeira chefe de estágio, Carolina Diniz, aos assistidos da Defensoria Pública do Distrito Federal que fizeram questionamentos que jamais imaginei ser capaz de responder.

À minha orientadora, Prof.^a Débora Soares Guimarães, que me guiou por dois semestres e me levou à criação de uma monografia que me orgulha. De certo, fiz a escolha certa!

À mim, por confiar que doar o meu melhor agora somente gerará frutos positivos no futuro.

Gratidão a todos.

RESUMO

Trata-se de monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). A problemática gira em torno do inadimplemento da obrigação alimentar como resultado dos efeitos provocados pelo vírus do COVID-19. O objetivo é compreender quais as dificuldades que permearam o meio relativo à pensão alimentícia durante a pandemia do COVID-19, analisando tanto quanto ao devedor de alimentos quanto ao credor, e entender qual deve ser o entendimento a prevalecer quanto a resolução dos conflitos de alimentos em meio a pandemia. O método utilizado foi de análise estatística e jurisprudencial, considerando ainda todo o contexto social, econômico e de saúde dos anos compreendidos entre 2020 e 2022. O primeiro capítulo conceitua a obrigação alimentar e sua evolução no contexto jurídico brasileiro, bem como os meios coercitivos de execução da obrigação. O segundo capítulo discorre sobre o advento da pandemia do COVID-19, suas consequências no mercado de trabalho, a realidade brasileira e as medidas adotadas pelo governo para suprir as lacunas ocasionadas pela pandemia. O terceiro e último capítulo aborda o inadimplemento da obrigação alimentícia como consequência da pandemia do COVID-19, bem como estuda jurisprudências sobre o tema. O que se pretende é compreender a obrigação alimentar e seu inadimplemento em decorrência do desemprego ocasionado pela pandemia do COVID-19.

Palavras-chave: Pensão alimentícia. Ação de alimentos. COVID-19. Prisão Civil. Regime Fechado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	9
1.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO JURÍDICA	9
1.2 REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA ATUAL	11
1.3 AÇÃO JUDICIAL DE ALIMENTOS E MEIOS COERCITIVOS DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	13
A PANDEMIA DO COVID-19 E SEU IMPACTO SOBRE O MERCADO DE TRABALHO DO BRASIL	16
2.1 A PANDEMIA DO COVID -19	17
2.2 A RETRAÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO OCACIONADA PELA PANDEMIA DO COVID-19 - DADOS ESTATÍSTICOS	19
2.3 AS MEDIDAS GOVERNAMENTAIS IMPLEMENTADAS PARA MINIMIZAR O IMPACTO DA PANDEMIA NO MERCADO DE TRABALHO	20
2.4 BREVE ANÁLISE SOCIAL DO COVID-19 NO BRASIL	22
O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR COMO EFEITO DA PANDEMIA DO COVID-19	23
3.1 PROBLEMAS NO TOCANTE À OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E AO COVID	24
3.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como temática a obrigação alimentar e sua execução analisadas sobre o vértice do desemprego ocasionado em virtude da pandemia do COVID-19. Trata-se de temática de imprescindível entendimento entre os anos de 2020 e 2022 no âmbito do Direito de Família, haja vista sua exímia atualidade e constante mudança de entendimento para fins de garantir a justiça social e o direito à dignidade humana.

O problema central é quanto à execução dos alimentos em período pandêmico. Considera-se tanto a situação delicada do alimentante quanto a necessidade do alimentado, ponderando sobre qual direito deve prevalecer e qual será o método adotado para garanti-lo.

A escolha do tema se deu com base na recorrência do tema e suas discussões no âmbito judiciário, mormente ao ano de 2021. Considerando a situação de excepcionalidade e a ausência de discussões doutrinárias quanto à temática, esta foi considerada de extrema relevância para o meio do Direito de Família, haja vista que aborda as possibilidades da execução de alimentos em situações de calamidade.

O primeiro capítulo aborda o conceito da obrigação de alimentos e sua evolução desde o Império Romano do Oriente, focando ainda em sua abordagem desde a chegada ao Brasil. Apresenta a evolução jurídica que se deu a partir das Ordenações Filipinas, passando pelo Código Civil de 1916 e chegando ao Código Civil de 2002. Não obstante isso, discorre ainda sobre as possibilidades de prestação de alimentos. Finaliza com ponderações quanto à execução dos alimentos em via judicial.

O segundo capítulo tem como foco a pandemia e suas consequências no mercado de trabalho. Inicialmente, aborda o surgimento do COVID-19, a declaração do estado de calamidade pública em território nacional e posições políticas quanto ao tema. Em seguida, pondera sobre a retração do mercado de trabalho em razão das consequências do coronavírus, considerando o impacto social, econômico e na saúde. Ao fim, trata das medidas governamentais que se relacionam ao tema, desde a edição de Leis até a criação de programas.

O terceiro e derradeiro capítulo aborda o inadimplemento da obrigação alimentícia como fruto da pandemia do COVID-19. Inicia com a tratativa dos reflexos diretos da pandemia no adimplemento da obrigação de alimentos. Em seguida, colaciona jurisprudências que tratam da execução dos alimentos por meio da prisão civil.

1. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A prestação alimentícia é realidade em solo brasileiro desde o período de colônia do país. Suas raízes tradicionais passaram por diversas transformações ao longo do tempo, e a norma foi se adequando à necessidade postulatória da sociedade. Nesses termos, é fulcral compreender o contexto histórico e a evolução da obrigação alimentar brasileira.

1.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO JURÍDICA

A prestação alimentar surgiu anos atrás, ainda na origem do próprio direito, quando era tida como mera atitude de benevolência de um parente para com o outro. À época, não era considerado dever de quaisquer que fosse a pessoa, mesmo em face a laços consanguíneos provados.

Os primeiros registros sobre o tema se dão ainda no Império Romano do Oriente, ou Império Bizantino, entre 527 e 565 d.C., quando se tinha a prestação alimentar como dever moral, não obrigação em si, também sendo chamada de “*officium pietatis*”, baseado nas configurações de solidariedade familiar, conforme Carlos Roberto Gonçalves explica em sua obra “Direito Civil brasileiro, v. 6: direito de família”. Segundo o autor, no entanto, a mera solidariedade seria ínfima para garantir a subsistência de alguém, razão pela qual surge a obrigação alimentar. (GONÇALVES, 2020.)

A obrigação alimentar alcançou o solo brasileiro durante a colonização, sob os mandamentos das Ordenações Filipinas, um compilado jurídico de origem espanhola que foi adotado por Portugal e imposto às suas colônias. Tratava-se do terceiro código a ser lançado em menos de duzentos anos, mas que teria vigência prolongada, nascendo em 1603 e somente perdendo efeito, em solo brasileiro, no ano de 1917. (PEREIRA, 2020, p. 630.)

As Ordenações Filipinas possuíam conteúdo de ordem extremamente patrimonialista e conservadora. Sobre o tema, versa Caio Mário que as Ordenações Filipinas mantiveram os preceitos daquilo que se entendia ainda à época do Império Romano, mas considerava um campo mais amplo quando se abordava a obrigação alimentar. O autor diz ainda que o caráter ampliativo foi mantido no projeto elaborado por Clóvis Beviláqua, que dezesseis anos após seria o Código Civil de 1916. (PEREIRA, 2020, p. 630.)

O texto civil pioneiro no Brasil já tecia regras quanto aos alimentos e mantinha o contexto patrimonialista e conservador do ordenamento adotado anteriormente. O Código fora feito para satisfazer os desejos daqueles que comandavam o Brasil àquela época, não focando

em assuntos que não fossem pertinentes à classe dominante. Sobre esse íterim, o ilustre Ministro Luiz Edson Fachin versa:

O sistema artimanhado, de tal sorte competente, atribuiu a si próprio o poder de dizer o direito, e assim o fazendo delimitou com uma tênue mas eficaz lâmina o direito do não-direito. [...] O Código posto em vigor em 1917 foi perfeito anfitrião ao acondicionar um retumbante silêncio sobre a vida e sobre o mundo; nele somente especulou-se sobre os que têm e julgou-se o equilíbrio do patrimônio de quem se pôs, por força dessa titularidade material, numa relação reduzida a um conceito discutível de esfera jurídica. (FACHIN, 1995.)

No que tange aos alimentos e sua obrigatoriedade, o Código Civil de 1916 abordava os alimentos já em face do binômio necessidade-possibilidade, conforme pode se inferir dos artigos 396 a 405. O texto legislativo quanto ao tema no referido código é curto e direto, não abordando as possibilidades que hodiernamente existem e são tratadas na legislação vigente.

A antiga legislação pensada por Clóvis Beviláqua abordava apenas a obrigação alimentícia entre parentes, sendo os outros temas, como a obrigação entre cônjuges, tratados em leis apartadas. Toda a codificação antiga foi revogada pelo ordenamento civilista de 2002, o qual abordou de forma profunda os temas em sua integralidade, à luz dos princípios da sociabilidade, da operabilidade e da eticidade.

A codificação civil brasileira que vigora hodiernamente nasceu sob o princípio da solidariedade civil, na qual uma pessoa, seja parente ou ex-cônjuge, sob o princípio da solidariedade, colabora com as necessidades fulcrais à subsistência de outra. Nesse contexto, o jurista Paulo Nader entende a obrigação alimentar como uma prestação periódica devida por um sujeito que dispõe de recursos a outro que não consiga custear sozinho as necessidades vitais. Para o jurista, essa obrigação se dá em razão da ligação familiar, de uma declaração de vontade ou em consequência de um ato ilícito comprovado. (NADER, 2015.)

Ainda sob o mesmo íterim, tem-se a definição simplificada de alimentos proposta por Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, *in verbis*: “Nessa linha, consideram-se compreendidas no conceito de alimentos todas as prestações necessárias para a vida e a afirmação da dignidade do indivíduo.” (STOLZE e PAMPLONA, 2021)

Há requisitos legais no Código Civil de 2002, art. 1.694, § 1º, para a existência da obrigação alimentar, quais sejam a necessidade do alimentando e a possibilidade de quem será obrigado. Leva-se em conta também a proporcionalidade do valor efetivo da obrigação alimentar. Assim, tem-se o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, visto por parte da doutrina ainda como um binômio da necessidade-possibilidade. Sobre o tema, Stolze e Pamplona lecionam que a análise deve ser feita sobre o conjunto da necessidade do credor e a real capacidade do devedor, jamais favorecendo um em razão de outro, de modo que o alimentando não terá na prestação alimentícia um “bilhete premiado de loteria” e tampouco o

devedor será punido ao arcar com tal prestação. A análise deve gerar uma prestação justa. (STOLZE E PAMPLONA, 2021.)

É mister destacar, ainda, as características principais dos alimentos que são levadas em consideração hodiernamente. Destacam-se aqui a reciprocidade, a irrenunciabilidade, a imprescritibilidade, a solidariedade, entre outros. Infere-se que tais características se relacionam diretamente com a natureza da obrigação em si, a qual busca suprir as necessidades de alguém. Por tal razão, esse alguém não pode renunciar o direito aos alimentos, não possui tempo certo para exigir ou ser exigido e pode fazê-lo não somente para com os pais, mas com outros parentes, se necessário, e com seu companheiro.

Para mais, a necessidade de se prover alimentos é explícita na própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O artigo 227 de tal codificação prevê a proteção integral da criança, do adolescente e do jovem. Para mais, o artigo 229 do mesmo texto aborda a questão da reciprocidade entre ascendentes e descendentes que deve existir na prestação de alimentos. Sobre o mesmo tema, tem-se ainda a leitura do artigo 5º, LXVII, o qual somente autoriza a prisão civil quando em face da inadimplência alimentícia.

1.2 REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA ATUAL

O Código Civil de 2002 passa a lecionar diretamente sobre a obrigação de alimentos no artigo 1.694, que trata sobre o direito existente, e seguintes. Conforme versa a lei, o direito existe reciprocamente entre parentes, cônjuges e companheiros, conferindo os requisitos mencionados alhures. Opondo-se àquilo que se tinha no Código Civil de 1916, o código vigente hodiernamente não fez distinção entre a origem dos alimentos, seja em grau de parentesco ou relação conjugal.

Outrossim, destaca-se que ‘alimentos’ consistem em tudo aquilo que for necessário para viver de modo compatível com sua classe social, como alimentação, lazer, educação, moradia, vestuário, entre outros. Anteriormente, levava-se para a apuração dos alimentos apenas aquilo que garantisse a subsistência do alimentando. Nesse ponto, há divergência doutrinária quanto à eficácia da norma. Parte dos juristas acredita que a manutenção dos padrões da classe social é necessária, parte do direito alimentar em si. Outra parte da doutrina crê que tal requisito trata-se de uma fuga à realidade socioeconômica do país.

Ainda é necessário entender que os alimentos são recíprocos entre ascendentes e descendentes, e que a obrigação pode ser ampliada aos parentes mais próximos em grau quando o obrigado estiver em falta, nos termos dos artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil. Sobre o tema, o jurista Caio Mário da Silva Pereira entende que o legislador propôs tal

extensão em razão da própria natureza dos alimentos. Para o autor, a prestação alimentar é uma obrigação natural recíproca entre pais e filhos, mas que na falta do devedor, a obrigação pode, sim, estender-se a outros parentes, considerando a necessidade do credor e a possibilidade de quem prestará os alimentos. (PEREIRA, 2020, p. 643.)

Para mais, é importante ter em mente que a obrigação alimentar nos termos do Código Civil atual permite a sucessão, contrariamente ao que dispunha o texto legislativo de 1916. Versam os juristas Stolze e Pamplona:

A obrigação alimentar, vale acrescentar, também é sucessiva, entendida tal característica na circunstância de que, na ausência de ascendentes, passaria para os descendentes e, na ausência destes últimos, aos irmãos, assim germanos (ou seja, irmãos dos mesmo pai e mãe) quanto unilaterais... (STOLZE & PAMPLONA, 2021)

Considerando que anteriormente, no Código Civil de 1916, os alimentos não eram passados aos herdeiros, findando com a morte do devedor, a evolução com a qual o Código Civil de 2002 aborda o tema permite que a prestação alimentar seja dotada de mais segurança. Assim, o alimentando não fica desamparado, podendo se socorrer do direito caso necessite.

Nos tempos atuais, os alimentos podem ser devidos em razão do que definir a lei (legítimos), por testamento (testamentários), em razão de uma convenção entre as partes (convencionais), em razão de uma indenização (ressarcitórios) ou por força de decisão do judiciário (judiciais).

A causa em razão do parentesco é o que gera a “obrigação alimentar legítima/legal”. O laço sanguíneo entre pai e filho é tema do Direito de Família, e enseja diversas ações de alimentos no judiciário. (NADER, 2015, p. 509.) Além disso, pode também a relação de parentesco surgir com o casamento ou com a caracterização e reconhecimento da união estável. O inadimplemento da obrigação alimentar legítima pode acarretar na prisão civil do devedor.

Quando a obrigação tiver como fonte testamentos ou convenção entre as partes, será uma obrigação voluntária. No caso dos alimentos convencionais, as regras a serem aplicadas são as de Direito das Obrigações. Os alimentos voluntários não são passíveis de cobrança por inadimplemento legal, diferente dos alimentos legítimos. (NADER, 2015, p. 509.)

Por fim, há ainda os alimentos indenizatórios ou ressarcitórios. A fonte desses alimentos é a reparação ao credor de alimentos em razão de ato ilícito cometido, como o homicídio no qual a vítima é o devedor dos alimentos. Esse tipo de obrigação não acarreta na prisão civil por inadimplemento. (PEREIRA, 2020, p. 664.)

Para além das classificações comuns citadas alhures, cabe citar também a existência de algumas novas classificações que são abordadas contemporaneamente pela doutrina e pela jurisprudência.

A primeira a se citar são os alimentos gravídicos. Com base no princípio da proteção ao nascituro, visando a formação da pessoa natural, a lei 11.804/2008 possibilitou que fossem solicitados alimentos para custeio básico dos gastos da gestação e do parto ao futuro pai. A obrigação, caso possível, também deveria ser suportada pela mãe. A fixação dessa espécie de alimentos não está ligada à comprovação da paternidade por meio de exame de DNA, visto que foi considerado um perigo à formação do bebê. Assim, a requerente somente precisa apresentar elementos que levem a crer a filiação. Após o parto, os alimentos gravídicos passam ao caráter de alimentos comuns. As normas que compõem a Lei de Alimentos são aplicadas de forma subsidiária, e essa espécie pode também resultar na prisão civil em face de eventual inadimplemento. (NADER, 2020, p. 526.)

Ademais, há também de se falar na espécie dos alimentos compensatórios, devidos entre ex-cônjuges e companheiros. Os alimentos compensatórios buscam equilibrar a situação financeira das partes face a separação ou divórcio. São levados em consideração os princípios da solidariedade e da boa-fé objetiva. Ressalte-se, porém, que os alimentos compensatórios não podem resultar na prisão civil em razão da inadimplência, conforme julgado RHC 28.853/RS do Superior Tribunal de Justiça. O doutrinador Flávio Tartuce considera que o tema deve ser abordado com cautela, visto que não deve haver a perpetuação da inferiorização da mulher, que de certo deverá ser inserida no mercado de trabalho e alcançar sua emancipação. (TARTUCE, 2021, p. 729)

Por fim, cabe citar também a possibilidade da prestação de alimentos em face da filiação não-biológica, a paternidade socioafetiva.

1.3 AÇÃO JUDICIAL DE ALIMENTOS E MEIOS COERCITIVOS DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A ação de alimentos é regida pela lei n.º 5.478 de 1968, bem como pelos artigos já citados do Código Civil e pelos artigos 911 a 913 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação que visa obrigar, judicialmente, o pagamento de certo montante necessário para a sobrevivência de um em face de outro, seguindo o ordenamento legislativo vigente. Existem duas espécies básicas possíveis: a ação de oferta de alimentos, na qual a parte autora oferece e se compromete com tal obrigação, e a ação que estabelece judicialmente os alimentos, na qual

a parte interessada é, normalmente, quem necessita dos alimentos. Há, ainda, ações de exoneração de alimentos e de revisão de alimentos.

Independentemente da ação proposta, tem-se que os autos devem tramitar no foro do domicílio do credor dos alimentos. A espécie do rito dependerá de qual será o tipo de ação, podendo ser sobre o rito ordinário ou sumário. O rito ordinário será utilizado quando houver necessidade de produção de provas, como nas ações que incluem a investigação de paternidade. Por outro lado, o rito sumário será utilizado quando não houver necessidade da produção de novas provas. (NADER, 2015, p. 530.)

A ação de oferta de alimentos é simples, não enseja grandes problemas. Comumente, a única parte mais prolongada é a decisão sobre o quantum percentual a ser formalizado pelo judiciário, mas as partes tendem a entrar em um consenso. Nesse tipo de ação, o autor é aquele que deseja prover os alimentos, regularizando-os judicialmente. (PEREIRA, 2020, p. 686.)

Por outro lado, a ação de requerimento de alimentos no judiciário brasileiro, em geral, é tratada em processos litigiosos e extremamente delicados. O juiz deve analisar delicadamente a real necessidade de quem requer o alimento, tal qual a real possibilidade de quem será obrigado, este que não pode se eximir dos seus deveres para com o alimentando. São processos que demandam mais tempo da máquina judiciária, visto que ensejam uma pesquisa aprofundada quanto a existência ou não da obrigação e quanto a possibilidade do alimentante. A necessidade do alimentando é presumida, não exigindo provas robustas para ser alegada. (NADER, 2015, p. 530.)

Uma vez terminado o processo, ou mesmo em face da decisão interlocutória que recebe a exordial e fixa os alimentos provisórios, a parte autora pode executar o obrigado face ao inadimplemento, sendo possível ajuizar a ação sob dois ritos: constrição patrimonial, também conhecida como penhora, ou constrição pessoal, a prisão. Em qualquer dos ritos, o inadimplente recebe um prazo de três dias para quitar suas obrigações. Caso não o faça, o rito passa a ser cumprido nos termos definidos por lei, conforme disposto no “Capítulo IV – Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Prestar Alimentos” do Código de Processo Civil, que abrange dos artigos 528 a 533.

É importante ressaltar que a execução dos alimentos pode ocorrer já em face dos alimentos fixados provisoriamente, visto que se trata de obrigação já existente e fixada judicialmente. Assim, mesmo antes de finalizar o processo, o alimentante já deverá cumprir com a obrigação definida, salvo se o alimentando dispensar os alimentos provisórios. Isso se

dá em razão da presunção da necessidade de quem requer os alimentos, não sendo possível esperar o trânsito em julgado para estabelecer a obrigação alimentar. (NADER, 2015, p. 530.)

O rito da constrição patrimonial abrange os bens do devedor, incluindo o salário. Entende-se que o dever de alimentar deve ser prioridade do obrigado, não podendo outros gastos superarem seu cumprimento. O processo de penhora é utilizado para dívidas que superem os três meses anteriores à propositura da ação, mas pode ser utilizado também para executar o inadimplemento regular e os vincendos no curso da ação. O rito da constrição patrimonial pode ainda ensejar na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, na suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e na apreensão do passaporte do devedor. (PEREIRA, 2020, p.688.)

O rito da constrição pessoal é utilizado somente na cobrança até três meses anteriores à propositura da ação, bem como aqueles que se vencerem no curso do processo. Indo de encontro à opinião popular, não é necessário aguardar três meses de atraso para ajuizar a execução: basta o primeiro atraso. Ressalte-se que a prisão civil é mero meio de coerção, fomentando o devido adimplemento da obrigação alimentar, e não deve ser equiparada à prisão penal. A prisão civil somente tem função coercitiva, induzindo ao adimplemento da obrigação, e não punitiva, como a prisão penal. Há de se acentuar que a prisão civil não resulta automaticamente na exoneração do débito. Infrutífera a constrição pessoal e findado o prazo legal, o processo pode continuar sob o rito da constrição patrimonial. (PEREIRA, 2020, p. 688.)

Para Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, há quem somente cumpra com o encargo alimentar face ao perigo de ter sua liberdade pessoal restrita. Versam:

A prisão civil decorrente de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, em face da importância do interesse em tela (subsistência do alimentando), é, em nosso entendimento, medida das mais salutares, pois a experiência nos mostra que boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando ameaçada pela ordem de prisão. (STOLZE e PAMPLONA, 2021)

A escolha do rito para a execução cabe à parte autora. Caso o rito escolhido seja o da prisão, ainda é possível uma conversão para o rito da penhora no curso do processo, não havendo a possibilidade de retroceder após a mudança. No entanto, a recíproca não é verdadeira, não podendo o rito da penhora transformar-se em rito da prisão, visto que esta trata apenas de medida coercitiva, enquanto a outra visa a satisfação do débito. (REsp 1.914.052, relator Min. Marco Aurélio Bellize, 2020.)

Observa-se que a execução alimentar pode consistir em um processo complicado para ambas as partes, mormente os autos que envolvem menores impúberes. Por esse motivo, o judiciário deve se atentar aos requisitos e fazer uma análise subjetiva justa, considerando o

trinômio citado alhures, a fim de evitar constrangimentos ou a própria fuga ao direito. (STOLZE E PAMPLONA, 2021, p. 246.)

Além dos dois tipos de ação já elencados, há ainda a possibilidade de uma ação revisional de alimentos. Essa ação ocorre face à mudança da capacidade financeira de qualquer uma das partes. Pode ser utilizada tanto para majorar o percentual definido a título de alimentos, quanto para diminuir. (STOLZE e PAMPLONA, 2021, p. 253.)

Há, ainda, a possibilidade de o devedor ajuizar ação de exoneração de alimentos. Tal ação pode ser ofertada caso haja evidências de que o credor dos alimentos não mais necessita recebê-los, ou até mesmo em face do falecimento dos polos ativos da obrigação. Há de se salientar, entretanto, que a exoneração de alimentos não configura o mesmo que a extinção de alimentos, que se dá quando o credor forma um novo núcleo familiar por intermédio da formação de união estável ou do casamento, nos termos do artigo 1.708 do Código Civil de 2002. Na visão dos juristas Stolze e Pamplona, o dispositivo versa no sentido de que não deve haver um dever de alimentos, haja vista que o credor assumirá suas responsabilidades, se tornando autônomo, quando passar a ter um núcleo familiar novo. (STOLZE e PAMPLONA, 2021, p. 254.)

Em casos excepcionais, a obrigação alimentar pode ser extinta em razão da existência de um ‘procedimento indigno’ do credor face ao devedor. É o caso do homicídio tentado ou consumado, por exemplo. Para o jurista Flávio Tartuce, as possibilidades de extinção em razão de procedimento indigno deveriam ser mais amplas, abarcando casos reais, amparadas pelo princípio da boa-fé objetiva. Para o autor, o respeito após o fim do relacionamento deve ser mantido e, caso incida algum comportamento desrespeitoso, pode resultar na exoneração dos alimentos. Entretanto, nota-se que há um caráter subjetivo da mensuração dos danos provocados por procedimento indigno, visto que para gerar efeitos deve haver uma gravidade mínima no ato. (TARTUCE, 2021, p. 676.)

2. A PANDEMIA DO COVID-19 E SEU IMPACTO SOBRE O MERCADO DE TRABALHO DO BRASIL

Uma pandemia ocorre quando uma doença é disseminada a níveis continentais. Em geral, não é possível sequer rastrear o contágio ou impedir que este aumente. A pandemia anterior à do COVID-19 ocorreu em 2009, com o agravamento mundial da gripe suína, e somente foi declarada encerrada em 2010. (SCHUELER, 2021)

O impacto da pandemia do COVID-19 se deu sobre todos os aspectos da vida humana. O cotidiano mudou de forma drástica: algumas empresas instauraram a atividade híbrida, outras foram obrigadas a demitir seus funcionários e outras simplesmente fecharam em razão da impossibilidade de funcionamento, como é o caso das empresas que atuam no ramo de eventos.

As áreas mais afetadas pelo COVID-19 no Brasil foram justamente aquelas que tratam de serviços básicos, como transporte, alimentação, fabricação de mantimentos e entretenimento. (SEPEC/ME, 2020.)

Por todo o exposto, é imprescindível a análise sobre os impactos reais da pandemia no dia a dia do brasileiro.

2.1 A PANDEMIA DO COVID -19

O mundo foi surpreendido ainda no início de 2020, quando uma grave doença, até então desconhecida, passou a matar milhares de pessoas. Após a confirmação do primeiro caso brasileiro, em 26 de fevereiro de 2020, e duas semanas depois, a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia. No dia 13 de março de 2020, o Ministério da Saúde determinou medidas de isolamento e quarentena. Assim, o comércio recuou, a educação pausou, fronteiras foram fechadas e o medo passou a reger a vida da sociedade global quando o vírus do COVID se alastrou. (Sanar, 2021)

O vírus base do COVID já era conhecido antes, tendo sido identificado pela primeira vez ainda em 1960, os subtipos mais leves do vírus provocavam apenas sintomas de resfriados comuns, facilmente tratados. O real imbróglio surgiu com o subtipo SARS-CoV-2, causador da pandemia estourada em 2020. (Bioemfoco, 2020)

De início, não houve grande comoção quanto ao surgimento do subtipo mais recente do COVID, sendo considerado por muitos como uma variação da gripe comum. Foi apenas em janeiro de 2020 que países asiáticos passaram a apresentar alta taxa de infectados pelo vírus. (Sanar, 2021)

No dia 11 de março de 2020 foi declarada a configuração de uma pandemia pela Organização Mundial da Saúde. O vírus já atingia 121 dos 195 países existentes no planeta Terra. Governos passaram a se preocupar principalmente com a saúde de sua população, agindo de forma a evitar que o caos se instalasse.

No Brasil, o governo federal deixou que cada Estado-membro fizesse suas próprias escolhas quanto às medidas que seriam tomadas no combate à doença, editando apenas uma lei genérica sobre o tema, a Lei 13.979/2020.

A lei supramencionada, que trata de medidas de emergência contra o COVID, possui nove artigos e nada define sobre o combate efetivo contra o vírus e sua propagação. O texto legislativo exprime a diferença entre isolamento e quarentena, abordando os dois como possibilidades para o enfrentamento no Covid-19. No entanto, a falta de uma ordem expressa gerou insegurança jurídica, instalando uma balbúrdia no país. A desordem e o livre arbítrio de cada Estado criaram no Brasil uma situação com dois extremos: os que estavam preocupados e se cuidando e os que sequer acreditavam na doença. Enquanto alguns governantes impuseram leis de isolamento, outros não se atentaram em frear o contágio da doença. (MAFFINI, 2020)

A divergência ideológica entre governantes agravou ainda mais o estado do país. Além de uma crise na saúde em razão da própria pandemia, agravaram-se crises que já eram vividas pelos brasileiros há alguns anos: crise política e econômica, sendo a última focada na majoração do desemprego. Para o professor e especialista em Direito Administrativo Rafael Maffini, todos os entes da federação devem agir em cooperação para combater o coronavírus. No entanto, caso exista divergência entre as medidas adotadas, deve prevalecer aquela que for embasada cientificamente. (MAFFINI, 2020.)

As consequências da falta de imposição do governo federal, bem como o abafamento do real impacto do COVID-19 em todos os âmbitos do país, fizeram com que o país batesse marcas históricas: mais de 21 milhões de casos de contágio pelo SARS-COV-2 em menos de dois anos de pandemia, sendo quase 600 mil mortes, dados esses que contabilizam apenas as estatísticas brasileiras. (AGÊNCIA BRASIL, 2021)

Haja vista a situação em que o país se encontrava, o governo federal tentou controlar a situação por meio da publicação da Medida Provisória 926, a qual editava a Lei nº 13.979/2020 com intuito de promover a adoção de medidas ao menos semelhantes pelos estados-membros. (SION Advogados, 2020)

Em atenção aos atos federais quanto ao COVID-19, instaurou-se a “CPI da COVID”, comissão parlamentar de inquérito que busca averiguar e responsabilizar todo e qualquer desvio de conduta, tanto dos agentes públicos quanto privados, que tenham levado o Brasil ao estado de calamidade em razão da pandemia. O relatório do senador Renan Calheiros recomendou a punição de 66 pessoas, dentre elas o presidente Jair Bolsonaro, e duas empresas, considerando a omissão, a disseminação de *fake news* e diversas outras irregularidades. (FOLHA, 2021)

2.2 A RETRAÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO OCACIONADA PELA PANDEMIA DO COVID-19 - DADOS ESTATÍSTICOS

Se antes da situação pandêmica o desemprego já assustava o povo em solo tupiniquim, durante a pandemia o terror se instaurou. Recordes negativos passaram a ser quebrados, atingindo o marco de 14,7% na taxa de desemprego no primeiro trimestre de 2021, o que numericamente significaria 14,8 milhões de pessoas sem um emprego formal. Houve um recuo na taxa no segundo trimestre, 14,1%, o que ainda assim significa 14,4 milhões de pessoas desocupadas. (UOL, 2021; IBGE, 2021.)

Com a péssima condição para continuidade de funcionamento do comércio durante a pandemia, diversos estabelecimentos foram fechados, ocasionando demissões em massa. Além disso, há também as empresas que precisaram reduzir o contingente de empregados ou simplesmente faliram. No total, mais de 3,3 milhões de brasileiros perderam o emprego desde abril de 2020, próximo ao primeiro pico da doença no Brasil. (CORREIO BRAZILIENSE, 2021.)

Um dos setores que ganhou destaque durante a pandemia foi o setor do trabalho informal. Lutando para sustentar sua casa, sobreviver e não ficar à própria sorte, a taxa de trabalhadores informais passou de 38,8% em 2020 para 40% em julho de 2021. (AGÊNCIA BRASIL, 2021.)

Há ainda que se falar no percentual referente à população desalentada, ou seja, aqueles que estão fora da força de trabalho ou por não conseguirem emprego, ou por não terem experiência ou em razão da idade. No segundo trimestre de 2021 foi constatado o percentual de 5,6 milhões de pessoas. (IBGE, 2021.)

Infere-se que a situação trabalhista no Brasil é precária. Ao analisar os dados apresentados, chega-se à conclusão que grande parte da população trabalha de modo informal, não sendo possível aferir inclusive se os direitos básicos garantidos pela legislação trabalhista são cumpridos, haja vista que o governo não possui tamanho controle sobre empregos informais. Assim, esse contexto pode ser relacionado à obrigação alimentar de duas formas: as consequências do desemprego e do trabalho informal em relação ao alimentante e em relação ao alimentado. (AGÊNCIA BRASIL, 2021; IBGE, 2021.)

Quando as consequências da pandemia são analisadas em comparação ao disposto na Lei de Alimentos nº 5.478/68, bem como aos artigos do Código Civil que dispõem sobre o tema, é possível afirmar que a hodierna realidade trabalhista no Brasil não oferece o melhor contexto para que uma pessoa se firme no mercado de trabalho. Por consequência, as

condições financeiras de quem é obrigado a fornecer alimentos e não possui vínculo empregatício formal são de difícil comprovação. Dessa forma, infere-se que o Covid-19 afeta diretamente uma das características do binômio “necessidade x possibilidade” ou do trinômio já citado, visto que a possibilidade do alimentante é profundamente afetada pelas condições trabalhistas do país.

2.3 AS MEDIDAS GOVERNAMENTAIS IMPLEMENTADAS PARA MINIMIZAR O IMPACTO DA PANDEMIA NO MERCADO DE TRABALHO

O Brasil, enquanto maior país da América do Sul e um dos países fornecedores de suprimentos ao mundo, agiu de forma contrária ao que se esperava frente a uma pandemia. Atitudes governamentais provocaram comoção geral com a gravidade do que ocorreu no Brasil durante meses: atraso na pandemia, descaso com a seriedade da doença, divulgação de medicamentos pouco eficazes por pessoas de influência, entre outros. O próprio diretor da Organização Mundial da Saúde - OMS, Tedros Ghebreyesus, pronunciou-se oficialmente declarando sua preocupação com a América Latina em geral em decorrência das atitudes tomadas em solo brasileiro.

O Governo Federal brasileiro tomou poucas atitudes em relação à pandemia. Desacreditando da periculosidade da doença, postergou até mesmo as campanhas de incentivo ao uso de métodos comprovadamente eficazes para evitar a doença, como o uso de máscaras e o distanciamento social, conforme prova a data em que foi sancionada a Lei nº 14.019/2020, a qual trata da obrigatoriedade do uso de máscaras em espaços públicos, em 3 de julho de 2020, quatro meses após o início da pandemia.

Outrossim, houve ainda declarações polêmicas do presidente da república, pouco colaborando com o desempenho do país no combate ao COVID-19, dentre as quais pode-se ressaltar duas: o momento em que nomeia o coronavírus como uma “gripezinha” e o momento em que utiliza a frase “Eu não sou coveiro” quando questionado sobre o número de brasileiros mortos pela doença.

Embora o governo tenha apresentado postura incoerente com o momento vivenciado por todos, alguns programas foram criados para que o mínimo fosse feito.

O primeiro a ser analisado é o “Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - BEm 2021”, benefício criado com o intuito de reduzir o impacto do Coronavírus sobre o mercado de trabalho e sobre o recrudescimento do desemprego. (POLITIZE!, 2021)

O BEm 2021 surgiu como uma alternativa às empresas que sofreram as consequências da pandemia. A proposta do governo foi contribuir nos acordos entre empregador e empregado, visando a redução das demissões. Assim, as empresas que aderiram ao programa tiveram auxílio do governo para manter seus empregados, reduzindo a jornada de trabalho ou suspendendo o contrato firmado por um certo tempo. O resultado se deu de forma positiva: independente da modalidade escolhida pela empresa, foram resguardados mais de vinte milhões de empregos desde o início do BEm. (POLITIZE!, 2021)

Para mais, o Governo Federal buscou ainda garantir o mínimo de dignidade à população com a criação do benefício nomeado como ‘Auxílio Emergencial’. Tal benefício consiste em um programa de repasse financeiro às pessoas de baixa renda, trabalhadores informais, microempreendedores, entre outros, a partir de abril de 2020. O Auxílio seguiu algumas regras para definir quem teria direito, como a análise da situação financeira da pessoa. Inicialmente, foi idealizado com duração de três meses, mas a continuidade dos graves índices da pandemia ainda influenciando no mercado de trabalho do Brasil, o benefício foi estendido até outubro de 2021. (POLITIZE!, 2021)

Os governos estaduais, dotados de liberdade para decidir a melhor forma de combate ao vírus, também criaram programas e auxílios em prol da sociedade. Nesse diapasão, foram criados diversos outros benefícios além daquele já oferecido pelo Distrito Federal. Dezoito Estados e o Distrito Federal estabeleceram um benefício único, sendo que em alguns deles o montante pago poderia superar o valor do Auxílio Emergencial. Ressalte-se, entretanto, que grande parte desses Estados definiu também que o auxílio estadual não poderia ser cumulado com o auxílio federal. (PODER360, 2021)

Ainda no que tange às medidas governamentais no combate às consequências do COVID-19, há de se falar nas alterações legislativas no contexto trabalhista. Provavelmente prevendo as graves consequências que a pandemia ocasionaria, foram editadas novas normas trabalhistas para reduzir o impacto provocado pelo vírus tanto na realidade dos empregados quanto dos empregadores. Dessa forma, buscou-se mitigar os efeitos da doença sob a economia brasileira no geral. (CHIODI, 2021.)

A primeira Medida Provisória que dispôs sobre medidas de enfrentamento ao COVID-19 foi a Medida Provisória de nº 927/2020, que teve sua vigência finalizada em julho do mesmo ano em que foi editada. O texto abordava possibilidades para manutenção do emprego e resguardo do salário dos trabalhadores face à situação inesperada da pandemia. Tópicos como a situação de teletrabalho e a aquisição de férias voltaram à forma disposta pela Consolidação das Leis Trabalhistas. (SION Advogados, 2021)

Abordando os principais pontos da MP 927/2020, tem-se: a) a possibilidade do empregador de estabelecer ou o teletrabalho ou o trabalho presencial; b) oportunidade de antecipação das férias mesmo antes do período de aquisição, bem como a oportunidade de conceder aos empregados férias coletivas; c) possibilidade de antecipação de feriados não religiosos; d) construção de banco de horas para ser compensado em até 18 meses após o fim do estado de calamidade pública do país; e) suspensão de exigências administrativas, como a obrigatoriedade de treinamentos periódicos da equipe. (Brasil, 2020.)

Em seguida, com a edição da Medida Provisória de nº 936/2020, ocorreu a criação do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, o qual instituiu o pagamento do BEm, supramencionado, bem como forneceu alternativas aos empregadores para evitar maiores consequências na área trabalhista. Posteriormente, tal MP foi transformada na Lei nº 14.020/2020, visto que foi considerado que seguia as regras constitucionais e os princípios trabalhistas. (SION Advogados, 2021)

Os principais pontos da Lei nº 14.020/2020 tratam sobre: a) autoriza a redução da jornada de trabalho, com redução proporcional do salário, por período determinado; b) possibilita a suspensão temporária do contrato de trabalho; c) altera o prazo fixado pela Medida Provisória nº 936, autorizando a prorrogação dos prazos para os itens supramencionados; d) impõe novo limite para redução de salário no acordo individual entre empregado e empregador; e) caso o empregado não se encaixe no novo limite, possibilita acordo individual para que a empresa forneça uma ajuda mensal sem título salarial, evitando a redução dos recebimentos mensais do trabalhador; f) possibilidade de a empresa assumir o importe que seria referente ao BEm em relação aos funcionários aposentados, que não podem ser enquadrados no benefício; g) proibição da demissão sem justa causa do empregado com deficiência; h) aplicabilidade da lei às funcionárias gestantes, em especial no que tange ao benefício do BEm. (Brasil, 2020.)

Para mais, houveram ainda outras alterações consideráveis no meio trabalhista em razão da pandemia. Cabe citar alguns destaques, como o afastamento de gestantes do trabalho presencial (Lei nº 14.151/2021) (CHIODI, 2021).

A Lei nº 14.151/2021 trata unicamente do afastamento de funcionárias gestantes enquanto durar o período da pandemia, ressaltando que tal empregada fica à disposição da empresa em regime de teletrabalho. (Brasil, 2021)

2.4 BREVE ANÁLISE SOCIAL DO COVID-19 NO BRASIL

Não obstante toda a problemática caracterizada em torno da pandemia em solo brasileiro, é fulcral compreender que os problemas sociais e econômicos serviram como um agravante da doença.

A priori, é necessário ressaltar que a discrepância da realidade entre ricos e pobres, brancos e negros no Brasil não é novidade. Enraizada em solo tupiniquim desde a colonização, a desigualdade foi escancarada quando o país foi atingido pelo COVID-19. (BOMBARDI e NEPOMUCENO, 2020.)

A forma como o vírus atingiu social e economicamente a população em estado de pobreza trouxe ainda mais complicações. Como agravantes, pode-se citar a saúde pública precária, sem leitos para abrigar os doentes, bem como a distribuição espacial de comunidades, as quais também não contam sempre com saneamento básico. (BOMBARDI e NEPOMUCENO, 2020.)

Essa segregação pode ser observada de forma mais clara quando se analisa o início do COVID em solo brasileiro. A doença chegou ao país por intermédio de pessoas abastadas que visitavam o estrangeiro. No entanto, os primeiros óbitos documentados foram de pessoas de condição financeira muito inferior, que trabalhavam para as abastadas. (BOMBARDI e NEPOMUCENO, 2020.)

Incapazes de deixar de realizar seus trabalhos por uma simples questão de subsistência, pessoas residentes nas periferias continuaram seu dia a dia como se não estivessem vivendo uma pandemia. Segundo dados do Instituto Data Favela, entre o montante de 13,6 milhões de pessoas que moram em favelas, $\frac{2}{3}$ sobreviveriam apenas uma semana sem trabalhar. Para essas pessoas, cujo labor em suma jamais poderia ser executado em modo remoto, o famoso home office, o vírus se mostrou praticamente inevitável. (DATA FAVELA, 2020.)

Uma vez infectados, moradores da periferia têm, de forma majoritária, o hospital público como única opção, os quais por vezes estão lotados ou com déficit de profissionais. Conforme dito por Samara Woberto, estudante de jornalismo, condições como a impossibilidade de isolamento social, a alteração na renda e a própria disposição geográfica das favelas influenciam diretamente na forma como o vírus afeta essa população em específico. (DATA FAVELA, 2020; WOBERTO, 2021.)

3. O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR COMO EFEITO DA PANDEMIA DO COVID-19

Constatado o impacto social e econômico em razão da pandemia provocada pelo CORONAVÍRUS, faz-se mister analisar as sequelas no âmbito do Direito Civil, com enfoque no Direito de Família.

3.1 PROBLEMAS NO TOCANTE À OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E AO COVID

É incontroverso que a pandemia ocasionou drástica mudança na situação financeira de diversas pessoas, incluídos aqui pais, mães e menores impúberes. Conforme demonstrado no capítulo anterior, o desemprego recrudescceu, tal qual o montante de pessoas desalentadas. De acordo com uma pesquisa realizada pela Bateiah, 78,5% dos brasileiros sofreram uma piora na situação financeira em razão das crises ocasionadas pela doença. (CNN, 2021.)

Nesse tocante, o reflexo sobre a pensão alimentícia é indiscutível. Primeiramente, não se pode deixar o alimentando sem o auxílio que muitas vezes garante sua sobrevivência. Por outro ponto de vista, o alimentante pode também estar com a própria subsistência em risco, haja vista o supramencionado abalo tanto no mercado de trabalho quanto no âmbito financeiro no geral.

Destarte, há de se pensar que em um processo de execução por inadimplência da pensão alimentícia existem, hipoteticamente, dois lados carentes: a criança, cuja subsistência depende parcialmente do adimplemento, e o pai, que pode ter ficado desempregado ou ter a renda reduzida em razão da atual situação do país.

Por se tratar de uma temática delicada, a qual envolve diretamente a subsistência das partes envolvidas, é salutar uma análise detalhada do binômio necessidade x possibilidade, ou até mesmo do moderno trinômio necessidade x possibilidade x razoabilidade. É pertinente lembrar que no contexto pandêmico, a realidade humana sofreu graves alterações, não se excluindo qualquer sujeito das consequências ocasionadas pelo COVID-19. Se por um lado a necessidade do credor pode ter sido majorada, por outro a possibilidade do devedor poder ter sido reduzida.

Considerando o exposto, o ajuizamento de um cumprimento de sentença por inadimplência de pensão alimentícia deve ser analisado nos mínimos detalhes. O Código de Processo Civil permite a execução do débito alimentar em duas formas: ou requerendo a penhora dos bens do devedor, não havendo limite de vencimentos para esse caso, ou requerendo a constrição pessoal, limitando-se à cobrança de até três meses. Entretanto, em razão da propagação do coronavírus, prisões civis por inadimplência de obrigação alimentar foram suspensas, como resultado da Recomendação CNJ n° 62/2020. Uma vez que os presídios normalmente não possuem o mínimo de segurança sanitária garantida,

considerou-se que a melhor forma de frear a propagação e evitar o aumento do caos carcerário seria manter as prisões civis suspensas.

Disciplina o artigo 528, §§ 3º e 8º do Código de Processo Civil quanto aos ritos cabíveis na execução de alimentos, observando ainda o que dispõe a Súmula 309 do STJ. Ocorre que o período pandêmico iniciado em 2020 abriu precedentes incomuns, haja vista que não havia possibilidade de realizar a prisão civil dos devedores de alimentos em regime fechado.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios adotou três alternativas para resolver o problema, cabendo à parte credora a escolha: 1) execução da penhora sem alterar o rito da prisão 2) aceitação da prisão domiciliar ou 3) suspensão do processo enquanto não for possível a prisão civil. (STJ, 2020)

A execução pelo rito da penhora, mesmo que o processo seja versado pelo rito da prisão, se dá no mesmo processo, não exigindo o ajuizamento de nova ação, pois se trata apenas de medida para tentar possibilitar o direito do credor face à situação excepcional da pandemia do COVID-19. O argumento base dessa medida é de que os alimentos possuem caráter imediato, uma vez que são imprescindíveis para a subsistência do credor. Dessa forma, o débito poderá ser suprido por meio da penhora dos bens do devedor até que seja possível a prisão civil em regime fechado. (STJ, 2021)

A segunda possibilidade aborda a prisão domiciliar do devedor. Uma vez que o cumprimento do regime fechado foi suspenso em razão da pandemia, foi necessário buscar meios alternativos para garantir o direito do alimentando. Nesse contexto, foi permitida a conversão da prisão civil em regime fechado para o regime domiciliar, seguindo o que foi proposto pelo Conselho Nacional de Justiça na Recomendação de nº 62/2020 e posteriormente referendado pela lei de nº 14.010/2020.¹ Posteriormente, a adoção da prisão em regime domiciliar foi considerada ineficaz para fins de coação do devedor de alimentos. (TARTUCE, Fernanda; et al., 2020)

A terceira opção dada ao credor dos alimentos quanto à execução da obrigação durante o período de pandemia foi a de suspender o cumprimento da prisão civil enquanto perdurar a pandemia, interrompendo o processo caso não adotasse como alternativa a constrição patrimonial. (STJ, 2021).

¹“ O dilema da prisão do devedor de alimentos em tempos de Covid-19”, Fernanda Tartuce, Leonardo Silva Nunes e Victor Fernando Muniz Rocha, 2020.

Ao fim do ano de 2021, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ recomendou aos magistrados que voltassem a impor a prisão ao devedor de pensão alimentícia, devendo cada caso ser analisado de forma única. A recomendação foi estabelecida com fulcro na importância dos alimentos para os credores, no avanço no combate ao COVID-19 no país e no fato de que os casos de inadimplência aumentaram após o afastamento da prisão. (ROTA JURÍDICA, 2021)

Dessa forma, imprescindível se faz a consideração justa e razoável de cada caso de inadimplência, bem como a atenção aos direitos da parte mais frágil do elo: os credores da obrigação alimentícia.

3.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A abordagem judiciária do inadimplemento de alimentos durante o contexto pandêmico se mostra primordial para chegar a uma conclusão sobre o que é correto adotar frente ao imbróglio do inadimplemento da pensão alimentícia durante a vigência da pandemia.

A decretação da pandemia, em março de 2020, ensejou a adaptação do direito à nova realidade dos sujeitos. Assim, uma vez que buscava-se evitar aglomerações em razão do vírus que ainda era desconhecido, o Superior Tribunal de Justiça adotou como entendimento momentâneo a impossibilidade da prisão do devedor de alimentos, cabendo as alternativas já supramencionadas. Tal entendimento seguiu a recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que também recomendava a possibilidade da prisão domiciliar a fim de evitar a propagação do vírus. A recomendação teve seus efeitos prorrogados por meio de nova recomendação, nº 91/2021, até 31 de dezembro de 2021.

Ao fim de 2021, a prisão civil voltou a ser uma possibilidade para evitar a inadimplência após a recomendação de nº 122/2021. O texto trouxe como argumentos a primazia do interesse do credor dos alimentos e o arrefecimento dos casos graves do vírus, bem como a ineficácia da adoção de medidas como a prisão domiciliar. Para mais, define novos parâmetros para a análise dos casos dos pedidos de prisão civil em execuções de alimentos, quais sejam o contexto epidemiológico do município a ser realizada a prisão, bem como de seu sistema carcerário, o índice de vacinação desse local e a vacinação do próprio devedor.

É o que se tem julgado em decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

O primeiro julgado em análise é do HABEAS CORPUS nº 715202 - SP, julgado por decisão monocrática do Ministro Humberto Martins. Em sua decisão, o jurista considerou que

não seria aplicável a prisão domiciliar, visto que a cidade em que reside o executado possui índices positivos no combate ao coronavírus. *In verbis*:

HABEAS CORPUS Nº 715202 - SP (2021/0407100-2) DECISÃO Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de L.F.A. da S. em que se aponta como autoridade coatora o Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapira/SP no autos da ação n. 1000496-40.2021.8.26.0272. **A autoridade coatora decretou a prisão civil do paciente, por 30 dias em razão do inadimplemento voluntário de obrigação alimentar judicialmente reconhecida** [...] Durante o período da crise sanitária gerada pela pandemia da covid-19, o CNJ publicou a Recomendação n. 62, de março de 2020, em que orientou os magistrados a conceder a prisão domiciliar aos devedores de alimentos (art. 6º). Não obstante, **diante do arrefecimento da pandemia, do avanço da vacinação e da prioridade da subsistência alimentar dos destinatários das obrigações alimentares judicialmente reconhecidas, essa orientação foi mitigada pela Recomendação CNJ n. 122, de 3 de novembro de 2021, que trouxe novas variáveis a serem consideradas pelo Estado-Juiz durante a análise dos pedidos de prisão civil**, quais sejam: a) o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos no município e da população carcerária; b) o calendário vacinal do município de residência do devedor de alimentos, em especial se já lhe foi ofertada a dose única ou todas as doses da vacina; c) a eventual recusa do devedor em vacinar-se como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia. No caso dos autos, verifica-se que o paciente reside em Itapira/SP onde a cobertura vacinal, segundo dados disponibilizados pela Secretaria de Saúde local, está atualmente em 84,6 por cento da população. Portanto, **inexistem razões para que lhe seja deferido o benefício da prisão domiciliar, medida reconhecida pelo Tribunal de origem como insuficiente para constranger o alimentando, ora paciente, ao adimplemento da obrigação alimentícia.**

Importante destacar ainda que se encontra consolidado na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que a verificação da incapacidade financeira do alimentante demanda dilação probatória, não sendo o writ a via adequada para esse mister. [...] MINISTRO HUMBERTO MARTINS Presidente (Ministro HUMBERTO MARTINS, 28/12/2021) - Grifado.

Assim, por considerar ineficiente a aplicação da prisão domiciliar, bem como por entender que a situação pandêmica na cidade do paciente do Habeas Corpus suportaria a normal aplicação da prisão civil, o Ministro Humberto Martins negou provimento à demanda. Além disso, lembrou que a alegação de incapacidade financeira deve ser composta por provas, de forma que não seria o Habeas Corpus a medida cabível para tal, haja vista não comportar dilação de provas. Ao embasar esta tese, o ministro utiliza o Recurso Ordinário em Habeas Corpus de nº 32.088/SP, o qual consagra a súmula 358º do Superior Tribunal de Justiça para descartar a utilização do HC como meio de reexame que necessita de aprofundamento em provas.

Sobre o mesmo sentido foi analisado o HC 706825 - SP, relatado pela Ministra Nancy Andrigui. O caso em questão se tratava de uma execução de alimentos, na qual foi condenado o devedor à prisão civil. A primeira instância recursal rejeitou as alegações do executado, afirmando que a execução não estaria fundada em prestações anteriores que impediriam a prisão civil. O Tribunal de Justiça ressaltou também a perda de eficácia da Lei de nº 14.010/2020, haja vista que sua vigência para afastar a prisão civil em detrimento do

COVID-19 seria até outubro de 2020, posteriormente postergada até dezembro de 2021. Afastada a principal motivação para a suspensão da prisão civil, qual seja a pandemia do COVID-19 em seus efeitos mais drásticos, perdeu a eficácia a lei que determinava isso.

Ao ponderar sobre o mérito, a Sr.ª Ministra Relatora tratou quanto à ineficácia da prisão domiciliar quando a respeito do pagamento da pensão alimentícia, uma vez que essa era uma das medidas adotadas para substituir a prisão civil do inadimplente. Para mais, ao considerar o funcionamento dos comércios em todo o território nacional, eventos de lazer público, sem restrições de enfrentamento ao COVID-19, bem como o avanço do esquema vacinal em todos os Estados, a relatora considera que deve haver a retomada da prisão civil em regime fechado.

Quando se analisa o caso específico ao qual se refere esse Habeas Corpus, a relatora ponderou que se trata de pessoa capaz de trabalhar, cujo esquema de vacinação já deveria estar completo e que não haveria demais condições impeditivas da execução da medida de coerção, prezando pelo bem maior do menor credor dos alimentos. (HC 706825/SP, STJ)

Todos os demais ministros acolheram o voto da relatora. A ementa, *in verbis*:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CABIMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. EXCEPCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. PAGAMENTO PARCIAL DOS ALIMENTOS. IRRELEVANCIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO ABSOLUTO QUE JUSTIFIQUE A INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM REGIME FECHADO DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. CUMPRIMENTO EM REGIME DOMICILIAR, DIFERIMENTO DO CUMPRIMENTO E ESCOLHA PELO CREDOR DA MEDIDA CONCRETAMENTE MAIS ADEQUADA. REVISITAÇÃO DO TEMA A PARTIR DO ATUAL CENÁRIO DA PANDEMIA NO BRASIL. NECESSIDADE. RETOMADA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS, COMERCIAIS, SOCIAIS, CULTURAIS E DE LAZER. AVANÇO SUBSTANCIAL DA VACINAÇÃO EM TODO O PAÍS. SUPERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICARAM A IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM REGIME FECHADO. RETOMADA DA ADOÇÃO DESSA MEDIDA COERCITIVA. POSSIBILIDADE. (...)

4- Desde o início da pandemia causada pelo coronavírus, observa-se que a jurisprudência desta Corte oscilou entre a determinação de cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos em regime domiciliar, a suspensão momentânea do cumprimento da prisão em regime fechado e a possibilidade de escolha, pelo credor, da medida mais adequada à hipótese, se diferir o cumprimento ou cumprir em regime domiciliar. Precedentes. 5- Passados oito meses desde a última modificação de posicionamento desta Corte a respeito do tema, é **indispensável que se reexamine a questão à luz do quadro atual da pandemia no Brasil, especialmente em virtude da retomada das atividades econômicas, comerciais, sociais, culturais e de lazer e do avanço da vacinação em todo o território nacional.** 6- **Diante do cenário em que se estão em funcionamento, em níveis próximos ao período pré-pandemia, os bares, restaurantes, eventos, shows, boates e estádios, e no qual quase três quartos da população brasileira já tomou**

a primeira dose e quase um terço se encontra totalmente imunizada, não mais subsistem as razões de natureza humanitária e de saúde pública que justificaram a suspensão do cumprimento das prisões civis de devedores de alimentos em regime fechado. 7- Na hipótese, a devedora de alimentos é empresária, jovem e não informa possuir nenhuma espécie de problema de saúde ou comorbidade que impeça o cumprimento da prisão civil em regime fechado, devendo ser considerado, ademais, que nas localidades em que informa possuir domicílio, o percentual da população totalmente imunizada supera 80%. 8- Habeas corpus não conhecido. Ordem denegada de ofício.
(STJ - HC: 706825 SP 2021/0367412-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021) - Grifado.

A prisão civil em regime fechado também foi pauta de julgamento da 3ª Turma do STJ, o qual julgou improcedente o Habeas Corpus de nº 693.268/GO. O remédio constitucional foi impetrado com vias de suspender a determinação da prisão civil do paciente por ser este inadimplente em sua obrigação alimentícia. O impetrante utilizou a prorrogação da Recomendação 62/2020 até 31/12/2021 para requerer a prisão domiciliar, a qual havia sido suspensa em sede de segunda instância sob a alegação de que não haveria previsão legal para tal. (HC 693.268/GO, STJ)

Ao iniciar seu voto, o relator Ministro Moura Ribeiro frisou preliminar de urgência, haja vista que considerou ilegal a decisão do Tribunal de Justiça do Goiás. Isso se deu pois o Tribunal determinou que a prisão domiciliar seria ilegal por já ter a Recomendação 62/2020 e as demais que a prorrogaram perdido eficácia. Assim, não haveria respaldo legal que autorizasse a determinação de prisão domiciliar mesmo em face ao contexto de calamidade pública que se vivia à época. Entretanto, o Ministro considerou a Recomendação de nº 91/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que prorrogou os efeitos da Recomendação 62/2020 até dia 31 de dezembro de 2021. Assim, por ser possível e legal a possibilidade de prisão domiciliar, o Ministro a concedeu ao paciente até a decisão final do Habeas Corpus em análise. (HC 693.268/GO, STJ)

Após o deferimento do pedido de urgência, houve o julgamento final quanto ao mérito do HC 693.268/GO. As alegações do paciente eram de que a prisão civil em regime fechado seria constrangimento ilegal, haja vista que as recomendações aqui supracitadas direcionariam o magistrado a determinar prisão domiciliar em razão das consequências da pandemia. O Ministério Público interveio no ato, propondo que fosse determinada a prisão civil em regime domiciliar. O voto do relator foi dividido em duas partes: 1) da ilegalidade do decreto da prisão civil e 2) da prisão domiciliar. (HC 693.268/GO, STJ)

Quanto à ilegalidade da prisão civil, o relator afasta a tese ao fazer a breve análise dos fatos, considerando que o paciente se mantinha inadimplente com suas obrigações mensais desde o ano de 2016. Citando a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, a qual aborda a

possibilidade de prisão do devedor cujo débito perfaça as três prestações anteriores do processo e as que se vencerem no curso da execução, bem como o próprio dispositivo legal, § 3º do art. 528 do Código de Processo Civil², o jurista considera que não é dotada de ilegalidade a prisão civil do devedor de alimentos. (HC 693.268/GO, STJ)

Tratando da modalidade de prisão domiciliar em virtude do COVID-19, o relator ressalta o avanço no esquema vacinal em território nacional para sugerir que seja alterado o entendimento à época predominante que autorizava a conversão da prisão civil em regime fechado para o regime domiciliar. Assim, relembra que nos tempos anteriores à pandemia somente se admitia a modalidade domiciliar em raras exceções, e que no contexto pandêmico considerou-se o alto risco de contágio do vírus e a situação sanitária de caos para estender a modalidade aos inadimplentes como um todo. (HC 693.268/GO, STJ)

O Ministro Moura aborda ainda a fragilidade a qual foi exposto o credor dos alimentos, haja vista que a prisão domiciliar se mostrou ineficaz para constranger o devedor a adimplir o débito e não foram encontrados meios alternativos de fazer valer o direito do alimentando. (HC 693.268/GO, STJ)

Ao considerar a evolução do combate ao vírus, contando com flexibilizações quanto ao isolamento e a crescente retomada das atividades humanas que haviam sido interrompidas ou afetadas em qualquer forma, bem como primando pelo melhor interesse do menor, haja vista já ser possível fazer isso, o Ministro considera importante a retomada do mecanismo da prisão civil como modo de coação. Assim, nega a ordem, sendo seu voto acompanhado em unanimidade pela Turma. Ementa:

HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DECRETO DE PRISÃO CIVIL QUE OBSERVOU A SÚMULA Nº 309 DO STJ NÃO PODE SER CONSIDERADA ILEGAL. PRECEDENTES. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ESTADO DE PANDEMIA. CORONAVÍRUS (COVID-19). CENÁRIO ATUAL NO PAÍS. AUMENTO DO NÚMERO DE PESSOAS IMUNIZADAS. DIMINUIÇÃO NO NÚMERO DE CASOS E DE ÓBITOS. PREDOMINÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DO ALIMENTADO MENOR. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Não é admissível, em regra, a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de cabível recurso ordinário.

Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício.

Precedentes.

2. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.

² §3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência, o que não ocorre no caso em análise.

4. Em virtude da pandemia causada pelo coronavírus (Covid19), a atual jurisprudência da Terceira Turma do STJ, vem decidindo que a experiência acumulada no primeiro ano de pandemia revela a necessidade de afastar uma solução judicial apriorística e rígida para a questão, conferindo o protagonismo, quanto ao ponto, ao credor dos alimentos, que, em regra, reúne melhores condições de indicar, diante das inúmeras especificidades envolvidas e das características peculiares do devedor, se será potencialmente mais eficaz o cumprimento da prisão em regime domiciliar ou o diferimento para posterior cumprimento da prisão em regime fechado, ressalvada, em quaisquer hipóteses, a possibilidade de serem adotadas, inclusive cumulativa e combinadamente, as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, nos termos do art. 139, IV, do CPC, de ofício ou a requerimento do credor (HC nº 645.640/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2021).

4.1. Contudo, considerando o cenário atual da pandemia, que apresenta significativo aumento do número de imunizados pela vacina contra o Covid-19, a redução do número de novos casos e de óbitos no país, a flexibilização das regras de isolamento social e a inadequação de se continuar penalizando o alimentando menor, impedindo o cumprimento da prisão do devedor de alimentos no regime fechado, impõe-se a revisão da jurisprudência destacada com a retomada gradual do uso da medida coercitiva para dobrar a renitência do devedor, de modo a efetivamente proteger e observar o melhor interesse da criança e do adolescente.

5. Habeas corpus denegado.

(HC 693.268/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021) - Grifado.

Faz-se mister compreender que o entendimento que tem se firmado no Superior Tribunal de Justiça respalda-se no avanço do combate nacional ao COVID-19. Frente às flexibilizações adotadas pelos governos estadual e federal, deixa de ser a pandemia um motivo para que a prisão civil em regime fechado do devedor de alimentos não seja decretada.

Percebe-se que o STJ iniciou a adotar o novo posicionamento com mais frequência, inspirado pela Recomendação 122/2021.

Apona-se no julgamento do HC 683465 da 3ª Turma do STJ, relatado pelo Ministro Moura Ribeiro, que o protagonismo da relação de alimentos deve ser atribuído ao credor de alimentos, razão pela qual deve ser opção dele o modo pelo qual será executada a inadimplência dos alimentos. Assim, caso a modalidade escolhida seja a prisão civil em regime fechado, deve-se hodiernamente considerar o aumento do número de imunizados e a diminuição no número de novos casos e mortos em território nacional. Considera-se, ainda, que face a possibilidade de retorno da prisão civil como forma de coação, não deve o credor dos alimentos continuar a ser prejudicado.

HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. "WRIT" IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADORA RELATORA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 691 DO STF. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE

CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ESTADO DE PANDEMIA. CORONAVÍRUS (COVID-19). **CENÁRIO ATUAL NO PAÍS. AUMENTO DO NÚMERO DE PESSOAS IMUNIZADAS. DIMINUIÇÃO NO NÚMERO DE CASOS E DE ÓBITOS. PREDOMINÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DO ALIMENTADO MENOR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES DO CNJ, CONTIDAS NA SUA RESOLUÇÃO Nº 122, DE 3/11/2021, PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.**

1. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro writ, ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal sujeito a jurisdição do STJ, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.

3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência, o que não ocorre no caso em análise.

4. Em virtude da pandemia causada pelo coronavírus (Covid19), a atual jurisprudência da Terceira Turma do STJ, vem decidindo que a experiência acumulada no primeiro ano de pandemia revela a necessidade de afastar uma solução judicial apriorística e rígida para a questão, conferindo o protagonismo, quanto ao ponto, ao credor dos alimentos, que, em regra, reúne melhores condições de indicar, diante das inúmeras especificidades envolvidas e das características peculiares do devedor, se será potencialmente mais eficaz o cumprimento da prisão em regime domiciliar ou o diferimento para posterior cumprimento da prisão em regime fechado, ressalvada, em quaisquer hipóteses, a possibilidade de serem adotadas, inclusive cumulativa e combinadamente, as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, nos termos do art. 139, IV, do CPC, de ofício ou a requerimento do credor (HC nº 645.640/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2021).

4.1. Contudo, considerando o cenário atual da pandemia, que revela o significativo aumento do número de imunizados pela vacina contra o Covid-19, a redução do número de novos casos e de óbitos no país, a flexibilização das regras de isolamento social e a inadequação de se continuar penalizando o alimentado menor, impedindo o cumprimento da prisão do devedor de alimentos no regime fechado, impõe-se a revisão da jurisprudência destacada com a retomada gradual do uso da medida coercitiva para dobrar a renitência do devedor de alimentos, de modo a efetivamente proteger e observar o melhor interesse da criança e do adolescente.

4.2. Habeas corpus não conhecido. Determinação, de ofício, para a realização de diligências pelo Juízo de execução à luz dos aconselhamentos contidos na Resolução nº 122, de 3 de Novembro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, para aferimento da manutenção ou não do regime fechado de cumprimento da prisão civil.

(HC 683.465/BA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 30/11/2021) - Grifado.

Os Tribunais de Justiça nacionais também passaram a seguir a recomendação do Conselho Nacional de Justiça, adotando o entendimento de que a situação de melhoria no combate ao COVID-19 e a ineficácia de outros meios para coagir o devedor de alimentos a pagá-los autorizam o retorno da prisão civil. (Recomendação 122/2021, CNJ)

Nesse contexto, tem-se colacionado o acórdão da 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a qual julgou um agravo de instrumento no qual se tinha como alegação o perigo de dano grave em caso de determinação da prisão civil em regime domiciliar. *In verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. INADIMPLENTO VOLUNTÁRIO. PRISÃO CIVIL. REQUISITOS. PRESENÇA. PANDEMIA. COVID-19. RECOMENDAÇÃO DAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. MEDIDAS ALTERNATIVAS. 1. O cumprimento de sentença de alimentos proposto sob o rito da prisão civil (art. 528, §3º do CPC) objetiva coibir o inadimplemento voluntário do responsável pela prestação de alimentos em virtude da importância da natureza jurídica dessa obrigação. 2. As medidas restritivas de circulação adotadas pelas autoridades em razão da pandemia da covid-19, decorrente da infecção pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2), não são suficientes para justificar o inadimplemento de obrigação alimentícia indefinidamente, tampouco para afastar a decretação da prisão civil. 3. **Diante da mudança do cenário nacional e das medidas de flexibilização adotadas em relação à pandemia, a alegação de dano grave, de difícil ou impossível reparação suscitada pelos agravantes não encontra guarida no contexto fático-jurídico, sobretudo porque estão sendo adotadas medidas para viabilizar o pagamento dos valores que lhes são devidos.** 4. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1404775, 07004860620228070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2022, publicado no PJe: 13/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - Grifado.

Para mais, o Tribunal de Justiça de São Paulo também passou a julgar conforme a jurisprudência que se forma no Superior Tribunal de Justiça. É possível verificar isso na ementa do agravo de instrumento em uma ação de alimentos relatado por Schmitt Corrêa. Ressaltando o que se tem disposto na Resolução 122/2021, o julgador considera a inexistência de óbice à prisão civil em detrimento da melhora nacional quanto às consequências do COVID-19.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Decisão que decretou a prisão civil do executado, pelo prazo de trinta dias, a ser cumprida em regime fechado. Insurgência do executado. Inviabilidade. **Ausência de ilegalidade na ordem de prisão do alimentante. Dados referentes à pandemia de Covid-19 que apontam para uma situação de controle e retorno à normalidade, diferentemente da época em que interposto o presente recurso. Inteligência da Recomendação/CNJ 122/2021.** Ausência de óbice à prisão civil decretada. Precedente. Recurso não provido, cassado o efeito suspensivo anteriormente deferido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2291746-96.2021.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 16/03/2022) - Grifado.

Sob o mesmo vértice, analisa o Tribunal de Justiça do Paraná, considerando a possibilidade de prisão em regime fechado aos inadimplentes de alimentos em razão da realidade vacinal do país:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS – DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CIVIL – RECURSO – DECRETO PRISIONAL REGULAR – OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

INADIMPLIDA FIXADA POR TÍTULO EXECUTIVO – EXECUTADO QUE SEQUER REALIZOU PAGAMENTOS PARCIAIS – OBRIGAÇÃO QUE NÃO PODE SER REVISTA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL – **PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR – NÃO CABIMENTO – AVANÇO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID QUE POSSIBILITOU A RETOMADA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS** – EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFICAVA MONITORAMENTO ELETRÔNICO QUE RESTOU SUPERADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - 0059144-49.2021.8.16.0000 - Guaíra - Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN - J. 14.03.2022) - grifado.

Assim, o binômio necessidade x possibilidade ou o trinômio necessidade x possibilidade x razoabilidade passa a ser cumprido, haja vista que há notada necessidade do credor e possibilidade do devedor, que não mais é impedido de cumprir sua obrigação em detrimento das consequências do COVID-19.

Trata-se, portanto, de mera atualização da jurisprudência quanto à própria evolução que se tem no mundo real, bem como deve ser feito em todo tipo de matéria de direito. A tendência é que a prisão civil volte a ser aplicada de forma majoritária quando em casos de inadimplência dos alimentos, caso assim deseje o credor, respeitando aquilo versado na Súmula nº 309 do STJ³.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prestação alimentar não é uma inovação no meio jurídico. Originou-se ainda no Império Bizantino, tendo chegado ao Brasil em sua época colonial. Caracterizada por preceitos conservadores e patrimonialistas e assim retratada pelo Código Civil de 1916, inicialmente foi considerada existente apenas entre parentes. O advento do Código Civil de 2002 trouxe a obrigação alimentar sob a égide do princípio da solidariedade, abordando não somente a obrigação entre parentes, mas também entre ex-cônjuges. Afetada pelo advento do COVID-19, essa obrigação teve a problemática dos efeitos do desemprego provocado pela pandemia e sua incidência sobre a pensão alimentícia tratada neste trabalho.

O objetivo da monografia foi compreender as dificuldades relacionadas à pensão alimentícia em detrimento da pandemia tanto sob o vértice do devedor quanto sob o vértice do credor. Cumprido o objetivo, foi possível analisar que embora todos os sujeitos tenham sido afetados de forma significativa, o direito a prevalecer deve ser o do credor, haja vista a prostração da pandemia a partir de 2022. Paramentada de requisitos legais, tais como a necessidade e a possibilidade, a obrigação alimentar deve ser dotada de reciprocidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade e solidariedade.

³ O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

As análises do trabalho tornam possível ponderar quanto às medidas que devem ser adotadas para dirimir os problemas que surgiram no âmbito da obrigação alimentar e sua execução em meio à pandemia, buscando a aplicação justa do direito. O julgamento das execuções deve ser feito subsidiado por características intrínsecas à própria obrigação, mormente os princípios que vigoram sobre ela. Assim, considerando o princípio da solidariedade familiar e a proteção aos credores, que se enquadram como tal justamente em razão da existência de uma fragilidade e por terem o direito garantido por texto normativo, tem-se que o alimentado possui direito de receber o crédito a título de pensão alimentícia, devendo o sujeito obrigado a tal se organizar financeiramente para suprir o mínimo ao alimentado.

Nessa conjuntura, mesmo em face da existência das dificuldades já elencadas, é fulcral que o alimentante cumpra com seu dever, dada a natureza especial que a obrigação alimentar possui, sendo essencial à sobrevivência do alimentado. Dessa forma, não podem a eventual situação de desemprego ou o trabalho informal caracterizarem motivo para a não prestação da pensão alimentícia ou ainda para o atraso do adimplemento.

Ante todo o exposto, entende-se que deve ser posto à frente o princípio da proteção ao credor dos alimentos, haja vista que a situação de redução do contágio pelo coronavírus e o avanço no esquema vacinal permitem que o devedor seja capaz de prover os alimentos, suprimindo a necessidade do alimentando.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei nº 14.020**, de 06 de julho de 2020. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 de julho de 2020. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm> Acesso em 30/01/2022.
- CHIODI, Rodrigo. Veja 7 mudanças de regras trabalhistas em vigor na pandemia. **Banco PAN**, 2021. Disponível em:
<<https://www.bancopan.com.br/blog/publicacoes/regras-trabalhistas-na-pandemia-7-pontos-com-mudancas.htm>> Acesso em 30/01/2022.
- CNJ recomenda aos magistrados a retomada de prisão de devedor de pensão alimentícia. **Rota Jurídica**, 2021. Disponível em:
<<https://www.rotajuridica.com.br/cnj-recomenda-aos-magistrados-a-retomada-de-prisao-de-devedor-de-pensao-alimenticia/>> Acesso em 10/02/2022.
- CONSTANÇA, Rezende et al. **Entenda as principais conclusões da CPI da Covid em 12 pontos**. Disponível em:
<<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/10/entenda-as-principais-conclusoes-da-cpi-da-covid-em-12-pontos.shtml>> Acesso em 30/01/2022.
- COVID-19: Brasil passa dos 21 milhões de casos acumulados. **Agência Brasil**, 2021. Disponível em:
<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-09/covid-19-brasil-passa-dos-21-milhoes-de-casos-acumulados>> Acesso em 30/01/2022.
- CRONOLOGIA das novas regras trabalhistas e normas vigentes durante a pandemia da COVID-19. **SION Advogados**, 2020. Disponível em:
<<https://www.sionadvogados.com.br/cronologia-das-novas-regras-trabalhistas-normas-vigentes-durante-a-pandemia-da-covid-19/>> Acesso em 30/01/2022.
- DESEMPREGO no país mantém recorde de 14,7% e atinge 14,8 milhões, diz IBGE. **UOL**, 2021. Disponível em:
<<https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2021/06/30/desemprego-pnad-ibge.htm>>
- DESEMPREGO segue em alta e chega a 14,7 milhões de brasileiros. **Correio Braziliense**, 2021. Disponível em:
<<https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2021/07/4934787-desemprego-segue-em-alta-e-chega-a-147-milhoes-de-brasileiros.html>>
- DESEMPREGO. **IBGE**, 2021. Disponível em:
<<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>
- ENTENDA tudo sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. **Politize!**, 2021. Disponível em:
<<https://www.politize.com.br/programa-emergencial-de-manutencao-do-emprego-e-renda/>> Acesso em 30/01/2022.
- FACHIN, Luiz. Limites e Possibilidades da Nova Teoria Geral do Direito Civil. **Revista de Estudos Jurídicos**, v. II, n. 1, p. 101, 1995.
- GONÇALVES, Carlos. **Direito civil brasileiro v. 6 - direito de família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>>
- JANONE, Lucas. Situação financeira piorou para 78,5% dos brasileiros durante pandemia, diz estudo. **CNN**, 2021. Disponível em:
<<https://www.cnnbrasil.com.br/business/situacao-financeira-piorou-para-785-dos-brasileiros-durante-pandemia-diz-estudo/#:~:text=estudo%20%7C%20CNN%20Brasil-,Situacao%3%A7%3%A3o%20financeira%20piorou%20para%2078%2C5%25%20dos,brasileiros%20durante%20pandemia%2C%20diz%20estudo&text=Por%20conta%20da>>

[s%20restricoes.com.br/2020/01/30/a-historia-do-direito-a-alimentos-e-seus-principais-temas/](https://restricoes.com.br/2020/01/30/a-historia-do-direito-a-alimentos-e-seus-principais-temas/)> Acesso em 30/01/2022.

- JÚNIOR, Celso. A história do direito a alimentos e seus principais temas. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em:
<<https://celsopalermojr.jusbrasil.com.br/artigos/390831541/a-historia-do-direito-a-alimentos-e-seus-principais-temas/>>
- LINHA do tempo do CORONAVÍRUS no Brasil. **SANARMED**, 2020. Disponível em: <<https://www.sanarmed.com/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil/>>
- MAFFINI, Rafael. COVID-19: análise crítica da distribuição constitucional de competências. **Revista Direito e Praxis**, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em:
<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-Praxis_v.XX_n.Xb.pdf> DOI: 10.1590/2179-8966/2020/49702
- MENDES, Lucas. 18 Estados, 16 capitais e DF têm auxílio emergencial próprio; saiba os valores. **Poder 360**, 2021. Disponível em:
<<https://www.poder360.com.br/coronavirus/estados-e-capitais-adotam-auxilios-emercenciais-proprios-em-2021/>> Acesso em 30/01/2022.
- NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**, 7ª edição. Grupo GEN, 2015. 9788530968687. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>>
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Vol. V - Direito de Família**. Grupo GEN, 2020. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990664/>>
- PEREIRA, Caio. **Instituições de Direito Civil - Vol. I - Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990367/>
- SÁ, Gillielson de. Estatuto das Famílias: Definir a idade máxima de vinte e quatro anos para o filho pleitear alimentos é um erro? **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5200, 26 set. 2017. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/60060/>>.
- SANTOS, Luiz Felipe Brasil. Alimentos no Novo Código Civil. **Revista Brasileira de Direito de Família nº 16**, p. 212.
- STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. 6 - Direito de Família**. Editora Saraiva, 2021. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>>
- TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993818/>>
- TAXA de informalidade no mercado de trabalho sobe para 40%, diz IBGE. **Agência Brasil**, 2021. Disponível em:
<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-07/taxa-de-informalidade-no-mercado-de-trabalho-sobe-para-40-diz-ibge>>. Acesso em 30/01/2022.
- TUDO o que você precisa saber sobre Coronavírus. **Bioemfoco**, 2020. Disponível em:
<<https://bioemfoco.com.br/noticia/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-coronavirus/>> Acesso em 04/03/2022.
- Vedação à prisão do devedor de alimentos no DF autoriza penhora de bens sem mudança de rito. **STJ**, 2021. Disponível em:
<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03082021-Vedacao>>

[o-a-prisao-do-devedor-de-alimentos-no-DF-autoriza-penhora-de-bens-sem-mudanca-d-e-rito.aspx](#)> Acesso em 10/02/2022.

- WOBERTO, Samara. Desigualdades sociais das periferias são fatores de risco para a Covid-19. **UFSM**, 2021. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/midias/arco/desigualdade-fator-risco-covid-19/>> Acesso em 30/01/2022.